



PARECER JURÍDICO Nº 93/2025

Relatório

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, através de despacho verbal proferido na sessão do dia 09/12/2025, requereu ao Presidente da Câmara Municipal, o envio para parecer jurídico do Projeto de Lei nº 38/2025 que “*Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*”.

É o relatório.

Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, amparado na Constituição da República¹, na Constituição Estadual² e na Lei Orgânica³. Quanto à iniciativa do Chefe do Executivo, decorre do art. 12-A da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005⁴.

Do Requerimento de Regime de Urgência

O projeto de lei está instruído com pedido de regime de urgência (LO art. 50, I c/c art. 78, XXII) que parte do Prefeito Municipal. Quanto ao requerimento de regime de urgência, tem o seu rito estabelecido pelo art. 50 da Lei Orgânica:

Art. 50 A convocação extraordinária da Câmara Municipal é exceção, que somente ocorrerá em caso de urgência ou relevante interesse público, quando poderá ser feita:

¹CF. Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; XLV – prover sobre qualquer outra matéria de sua competência;

²CE Art. 17. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³LOM. Art. 7º Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴Lei nº 11.107/2005. Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados. ([Incluído pela Lei nº 14.662, de 2023](#))



I - pelo Prefeito Municipal, caso em que a convocação da Câmara Municipal para deliberar em Sessão Extraordinária deverá fazer parte do próprio projeto de iniciativa do Executivo;

[...]

§ 2º Na convocação extraordinária a que se refere o caput deste Artigo e os incisos I e II, deverá ser caracterizada a urgência ou o relevante interesse público, mediante a motivação que demonstre as razões pelas quais a tramitação e a discussão da matéria pelo Regime Ordinário, torne inútil a deliberação ou importe em prejuízo à coletividade ou ao Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023)

§ 3º Apresentada a propositura com a convocação extraordinária, o Presidente da Câmara Municipal, verificando que estão preenchidos os requisitos deste Artigo, determinará a leitura no Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente, sendo o requerimento de convocação extraordinária, submetido à discussão e à deliberação únicas na Ordem do Dia, e quando aprovado pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, designará dia e hora para a Sessão Extraordinária e convocará o Vereadores, fazendo de tudo constar o registro na ata. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023)

§ 4º Se a convocação for rejeitada pelo Plenário ou o Presidente da Câmara Municipal, verificar que a convocação extraordinária, não preenche os requisitos deste Artigo, determinará de ofício o trâmite do processo legislativo, pelo Regime Ordinário, despachando-o para a Comissão competente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023)

Art. 78 Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Municipal;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;

Portanto, trata-se de deliberação que compete exclusivamente aos Vereadores(as).

Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à



competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

Releva informar que esse parecer jurídico não analisa a política pública, as razões ou as justificativas que ensejaram a apresentação do projeto de lei, e muito menos o mérito da proposição.

Para fins de contextualização, vale lembrar que o Município passou a integrar o Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS, na qualidade de ente consorciado, no ano de 1999, quando foi aprovada a Lei nº 60, de 29 de junho de 1999 que “*Autoriza o Executivo Municipal a constituir com os demais Gestores do Sistema Único de Saúde do Estado do Paraná, o Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos*”, quando foi aprovada a Lei nº 150, de 11 de abril de 2006 que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e dá outras providências*”.

Posteriormente, foi aprovada a Lei nº 150, de 11 de abril de 2006 que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e dá outras providências*”.

Quanto às razões de apresentação do projeto de lei nº 38/2025, essas podem ser extraídas da exposição de motivos:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS O presente Projeto de Lei tem por escopo Ratificar o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS foi constituído em junho de 1999, com o apoio do Estado do Paraná, e possui atualmente como consorciados 398 (trezentos e noventa e oito)



dos 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios do Estado do Paraná, incluindo este Município. Desde sua constituição e até o presente, o CIPS desempenha ações de fundamental relevância em apoio aos sistemas de saúde dos entes consorciados, mediante aquisição, armazenagem, organização e distribuição de uma série de medicamentos e insumos de saúde na esfera da atenção básica. A atuação do CIPS é reconhecida por todos os municípios consorciados e pelo Estado do Paraná, sendo o Consórcio um agente fundamental para a saúde municipal no Estado, há mais de 25 anos. **Em 2024, após deliberação e aprovação em Assembleia, o CIPS celebrou com o Ministério Público Estadual um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o objetivo de ajustar a estrutura e o funcionamento do Consórcio às regras da legislação vigente – Lei Federal n. 11.107/2005.** Dentre as principais alterações previstas, encontra-se a transformação do CIPS em consórcio público com personalidade jurídica de direito público. Assim, diante da necessidade de adequação do CIPS à legislação mencionada e aos termos do TAC celebrado, elaborou-se novo Protocolo de Intenções que, após aprovação e ratificação nos legislativos municipais, substituirá o anterior e regrará o funcionamento do Consórcio doravante. Nesse contexto, na data de 24/06/2025 o Protocolo de Intenções foi aprovado em Assembleia, pela unanimidade dos representantes dos Municípios atualmente consorciados. Em razão disso, como último passo, é necessária a ratificação legislativa do Protocolo de Intenções em questão, como requisito para que o Município formalize a continuidade de sua vinculação e participação no Consórcio. É importante consignar que, nos termos da Lei, caso não haja ratificação legislativa do Protocolo de Intenções, o Município não poderá se manter vinculado ao CIPS, deixando de figurar como ente consorciado. Considerando a alta relevância das ações desempenhadas pelo CIPS em favor do Município, acima citadas, isso traria enorme impacto e prejuízo para a saúde municipal. Isso porque o CIPS é responsável pela compra, armazenamento e dispensação de diversos medicamentos de atenção básica, e sua expertise nas compras e na gestão dos insumos, aliada ao ganho da compra feita em larga escala, acarretam uma compra feita a preço



mais baixo e um fornecimento mais eficiente do que o Município poderia efetuar, atuando isoladamente. É essencial ao Município, portanto, permanecer vinculado ao CIPS, consórcio de que participa desde 1999. Diante do exposto, submetemos à avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente Protocolo de Intenções. Contando com o apoio desta Ilustre Casa Legislativa à referida iniciativa, aproveitamos o ensejo para solicitar sua apreciação em Regime de Urgência, nos termos da legislação municipal e do Regimento Interno desta Casa. . Paço Municipal “Deputado Homero Ogido”, aos 05 de dezembro de 2025. Silvio Antonio Damasceno Prefeito Municipal

No diz respeito ao projeto de lei nº 38/2025, verifica-se que tem por objetivo a ratificação do protocolo de intenções entre o Estado do Paraná e Municípios paranaenses integrantes do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS, para adequação aos termos da Lei nº. 11.107/2005 “*Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências*”. Nesse sentido, a propositura se constitui dos seguintes artigos:

Art. 1º - Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º - Após ratificação do Protocolo de Intenções, que consta do Anexo Único desta Lei, este se converterá em contrato de consórcio público, nos termos da lei.

Art. 3º - O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica, integrando a Administração Indireta do Município para todos os efeitos legais.

Art. 4º - Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, que pode ser suplementada em caso de necessidade.



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre os consórcios públicos, oportuno esclarecer que constituem estratégia, de iniciativa dos Municípios, para conjuntamente, realizar a prestação de serviços públicos para suas populações. Para o desempenho das Foram previstos pela Constituição Federal:

CF. Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à comunidade dos serviços transferidos.

Na esfera infraconstitucional temos a Lei nº 11.107/2005 que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”. É o art. 12-A da Lei nº 11.107/2005 que estabelece que “a alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados”.

No âmbito local a Lei Orgânica de Prado Ferreira possui vários dispositivos que tratam do instituto jurídico do consórcio, a saber:

Art. 19 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, definidas no Capítulo II do Título I desta Lei Orgânica, especialmente no que se refere a:

XVI - autorização de convênios e consórcios com entidades públicas ou particulares;

Art. 20 Compete, privativamente, à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

XXI - autorizar ou referendar os consórcios e convênios em que o Município seja parte;

Art. 149 Na celebração de convênios ou consórcios com entidades de direito público ou privado para a realização de serviços de interesse público, deverá o Município:

I - propiciar meios para a criação de órgão consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal;



II - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

III - propor critérios para fixação de tarifas;

IV - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 216 Ao Município compete, no âmbito local do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei:

XI - formar consórcios intermunicipais de saúde;

Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro

A propositura não cria despesas, razão pela qual não se exige a declaração do ordenador de despesas e o estudo com a estimativa de impacto econômico-financeiro exigidos pelos incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000⁵.

Do Parecer das Comissões Permanentes

A oitiva da demais Comissões é inicialmente atribuição do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Espécie Normativa ou Tipo Legal

A matéria, objeto da proposta em análise não consta do rol do artigo 57, da Lei Orgânica do Município – LOM⁶, que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar.

Do Quórum de Aprovação e Deliberação

Nos termos do artigo 193, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno⁷ da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de

⁵ LRF. Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁶ LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Posturas; III – Código de Obras ou de Edificações; IV – Código de Arruamento, Parcelamento e Zoneamento do Solo; VI – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

⁷ RI. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 3º - Estão sujeitas a duas votações as seguintes proposições; IV – as leis complementares;



17 de novembro de 1997, a matéria contida no Projeto de Lei sob análise está sujeita a 02 (duas) votações e obtenção de maioria de votos para sua aprovação, ou seja, pelo menos de 5 (cinco) votos favoráveis⁸.

Publicidade

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponível também na versão online em www.diariomunicipal.com.br/amp/.

Conclusão

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e possibilidade jurídica de deliberação do Projeto de Lei nº 38/2025.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.

⁸ RI. Art. 44 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por: I - maioria simples; II - maioria absoluta; III - maioria de dois terços. § 3º - As deliberações da Câmara e de suas Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;